



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 638/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000167/2002 AI: 1/200013246

RECORRENTE: A J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. PROFUNDIDADE BAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. REFORMA, EM PARTE, DE DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias constatada através de verificação no sistema Cometa. Insuficiência de informações para comprovar o ilícito fiscal pois no período da infração não era digitado no sistema Cometa os dados do emitente do documento fiscal, informação esta de suma importância para a comprovação da irregularidade ou não, como também para a defesa do contribuinte. Foi constatado que houve a irregularidade contida na peça acusatória referente a apenas um documento fiscal, motivo da parcial procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e em discordância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 2000.13246 consta que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias documentos fiscais dos

M

meses de novembro de 1995, maio e outubro de 1998, dezembro de 1999 e julho de 2000. Nas informações complementares, o autuante elenca os documentos fiscais e cita que estes foram digitados no sistema COMETA tendo o autuado como destinatário e não foram escriturados no Livro Registro de Entradas do Contribuinte.

O dispositivo infringido constante no auto de infração é o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 878, III, g do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 16 dos autos.

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) A empresa recebeu apenas a nota fiscal nº 3081 no valor de R\$ 1.519,23 em 18/08/2000, conforme consta na data de conhecimento de frete anexa, data esta posterior ao pedido de baixa.
- b) Quanto as notas fiscais restantes, apesar de constar no sistema interno da Sefaz chamado COMETA, a autuada não recebeu as mercadorias das notas fiscais ali elencadas, portanto não poderia lhe ser cobrada uma escrituração em seus livros fiscais, e por conseguinte indevido é a cobrança do crédito tributário.
- c) Pe de a improcedência do feito fiscal.

O nobre julgador de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal, não aceitando as alegativas enumeradas pelo autuado.

O autuado, em seu recurso voluntário, reforça os argumentos constantes em sua peça impugnatória e afirma que não estava obrigada a escriturar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias documentos fiscais de mercadorias que não lhe foram destinadas.

Parecer da Consultoria Tributária no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter deixado de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias documentos fiscais de determinados meses dos anos de 1995, 1998, 1999 e 2000.

O contribuinte autuado alega que não recebeu nenhuma dessas mercadorias constantes nos documentos fiscais elencados no auto de infração, a não ser a mercadoria referente ao documento fiscal nº 3081.

O sistema interno da SEFAZ chamado COMETA é de grande importância, pois através dele possibilita-se um controle das mercadorias que entram e saem do Estado e dos respectivos documentos fiscais que as acobertam.

As informações desse sistema já serviram de indícios ou provas para diversos processos deste Conselho, pois nele podemos verificar quais os documentos fiscais que são destinados a um determinado contribuinte no Estado do Ceará, no caso de entradas, e quais documentos fiscais estão saindo para outro Estado de um emitente inscrito neste Estado, no caso de saídas de mercadorias.

Em alguns processos anteriores, os conselheiros decidiram pelo envio de um despacho a Célula de Perícias e Diligências para que esta diligenciasse no sentido de comprovar junto aos emitentes do documento fiscal a efetividade da operação.

No caso em lide, o autuante faz referência a sete documentos fiscais que foram digitados no sistema COMETA no período de novembro de 1995 a julho de 2000, por ocasião de sua entrada no Estado do Ceará, e não foram escriturados no Livro Registro de Entradas do Contribuinte.

Ocorre que no período citado, dentre os dados digitados no sistema COMETA, não constavam o CNPJ e o emitente do documento fiscal, dificultando consideravelmente qualquer constatação dos emitentes da operação.

Em nossa opinião, essa informação é essencial pois propicia a possibilidade de diligenciar com esse emitente e verificar a exatidão das informações. Para o autuado também é importante, pois lhe facilita a tentativa de provar a sua alegativa que não fez a operação com o emitente citado.



Outro aspecto a ser levado em consideração é que por ocasião de documentos fiscais de saída, existe a obrigatoriedade do emitente fazer com que esse documento fiscal seja informado a SEFAZ, com a sua selagem e consequente digitação no sistema Cometa. Em relação as entradas também existe esta obrigatoriedade, porém existe uma diferença, pois se o contribuinte não efetuou a operação que está sendo acusada e alguém utilizou ilicitamente sua inscrição estadual, este nem sabe que isto ocorreu pois o Cometa é um sistema interno da SEFAZ e o contribuinte não tem acesso.

Nas informações complementares, o autuante lista o número, a data de entrada no Estado, a unidade de federação de origem e o valor do documento fiscal. Nenhuma outra informação que possa subsidiar a acusação fiscal. Posteriormente, pede ao contribuinte para apresentar a escrituração de tais documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

Observa-se a carência de elementos para subsidiar a ação fiscal, visto que a falta de informações referente ao emitente do documento fiscal impede de fazer algumas verificações em sistemas como o SINTEGRA, tais como sua situação cadastral, se sua atividade econômica tem relação com a atividade econômica do autuado, se já houveram outras operações anteriores entre o emitente e o autuado, ou ainda fazer uma diligência fiscal para verificar através de comprovantes de pagamentos, cópias autenticadas do documento fiscal, conhecimentos de transporte, etc, a comprovação dos participantes (emitente e destinatário) da nota fiscal.

O autuante pede para que o contribuinte comprove que não efetuou a operação. O contribuinte alega não ter feito as operações citadas no auto de infração. Uma das maneiras do autuado atestar que não participou como destinatário dessas operações é uma declaração do emitente do citado documento de que não efetuou relação mercantil com o autuado. Como o contribuinte poderia conseguir esta prova se nem mesmo se sabe o emitente do documento fiscal.

No tocante ao documento fiscal que o contribuinte autuado confirma que recebeu, porém alega que o fez após dar entrada no processo de baixa, temos a considerar:

- a) Esta nota fiscal deu entrada no Estado do Ceará em 14/07/2000
- b) O autuado alega que recebeu a mercadoria em 18/08/2000.
- c) A Ordem de serviço é datada de 08/09/2000
- d) O Termo de Notificação está com o ciente de 04/10/2000, portanto mais de 45 dias após o recebimento da mercadoria



Estranha-se que entre a data da entrada no Estado e a data de entrada no estabelecimento do autuado tenha decorrido mais de 30 dias, sem a devida explicação deste. Além disso, a comprovação através de uma 3ª via de um conhecimento de transporte não autenticado não tem o poder de comprovação da chegada dessa mercadoria em 18/08/2000. Mesmo se essa mercadoria chegou ao estabelecimento do defendente após o pedido de baixa, este deveria se dirigir ao Núcleo de Execução para regularizar essa pendência.

Diante de todas essas explicações, nesse caso específico não vemos como prosperar a acusação fiscal referente as seis notas fiscais que o contribuinte alega não ter recebido, visto que nos autos não tem como se comprovar a acusação ou pelo menos se chegar a um caminho que se chegue a verdade material dos fatos, com a comprovação ou não da infração cometida.

No que se refere a nota fiscal nº 3081, que o contribuinte afirma ter recebido, consideramos que a acusação fiscal procede pois o próprio acusado confirma o recebimento da mercadoria e a sua não escrituração.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de procedência proferida pela 1ª instância, e julgar pela parcial procedência da acusação fiscal, em discordância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VALOR NOTA FISCAL
R\$ 1.519,23

VALOR ICMS

VALOR MULTA
R\$ 106,35

É O VOTO

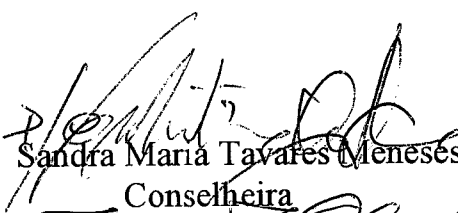

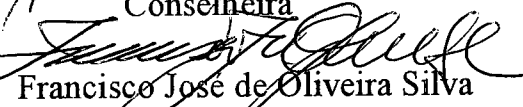
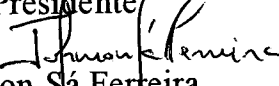

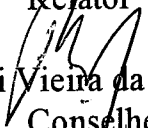
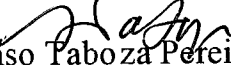

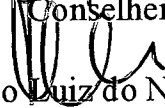
M

DECISÃO:

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **A J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva. Ausente ocasionalmente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2003.

	
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro	Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira	Presidente
	
Francisco José de Oliveira Silva	Johnson Sá Ferreira
Conselheiro	Relator
	
Eliane Resplande Figueiredo de Sá	Benoni Vieira da Silva
Conselheira	Conselheiro
	
Affonso Taboza Pereira	Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro	Conselheiro
	
	Antônio Luiz do Nascimento Neto
	Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário